



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 075/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 118/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO A
EMENDA MODIFICATIVA Nº
010/2017, AO PROJETO DE LEI Nº
045/2017 QUE AUTORIZA A
EMISSÃO DE ALVARÁ DE
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO PARA
ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS QUE FUNCIONAM
NAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS
RESIDENCIAIS JARDIM IPIRANGA
E JARDIM TROPICAL, 1ª E 2ª
ETAPAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 159/2017 - PG/CMP, o Projeto de Emenda Modificativa nº 010/2017, de autoria do vereador Marcelo Parceirinho, ao Projeto de Lei nº 045/2017, de autoria do Executivo, que autoriza a emissão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para estabelecimentos comerciais que funcionam nas áreas dos loteamentos residenciais Jardim Ipiranga e Jardim Tropical, 1ª e 2ª etapas, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O autor justifica a proposição afirmando que a proposta de emenda visa incluir as Igrejas, que o projeto original não previu.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno,



inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

2.1 – Quanto a competência legislativa

A competência para iniciar o processo legislativo é do Legislativo Municipal, porquanto no uso de prerrogativa do direito de emendar.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "*como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar*"¹

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Nessa temática e, ao contrário do Texto Constitucional de 1967/69, a Constituição de 1988 veda, tão-somente, a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa reservada (Constituição, art. 63, I e II).

Disso resulta que ficou autorizada, pois, a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, desde que não implique aumento de despesa.

2.2 – Do conteúdo do Projeto

Pelo presente Projeto de Emenda o proponente pretende incluir nos três artigos do Projeto original, que o alvará de licença seja estendido aos estabelecimentos religiosos situados nos loteamentos Jardim Ipiranga e Jardim Tropical I e II.

Trata-se, como no projeto original, de matéria afeta ao direito tributário, concernente a taxa, espécie do gênero tributo.

A Constituição Federal (art. 30, III) determina que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Já pelo art. 156 os municípios podem instituir os seguintes tributos: IPTU; ISS; ITBI; Contribuição para o custeio do regime previdenciário de seus servidores públicos; Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública; Taxas e Contribuições de melhoria.

¹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995.



Quanto ao tema a Lei Orgânica diz que ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Por seu turno a Lei de Responsabilidade (art. 11) diz que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (grifei)

O Código Tributário Municipal (Lei 4.296/2005) diz:

Art. 7º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente para gerar a obrigação tributária principal.

Art. 178. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 179. O Município de Parauapebas institui as seguintes Taxas:

I - Taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

a) Taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização;

(...);

De todos os fundamentos colacionados acima vê-se que a Licença para Localização e Funcionamento tem natureza de Taxa, exercida pelo regular poder de polícia e foi criada e autorizada pelo Legislativo desde a publicação do Código Tributário Municipal em 2005.

O CTM conceitua assim essa Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

Art. 183. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público, ou privado, depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços.

O dispositivo deixa claro que qualquer pessoa física ou jurídica, no território do município depende de licença prévia para exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços.

Significa, pois, dizer, que não há autorização de licenças específicas para bairros específicos. A licença já existe no ordenamento tributário municipal desde 2005 e seu exercício se dá pelo regular exercício do poder de polícia da administração.



Assim, não é necessário que haja lei para autorizar a cobrança de licença, pois isso já existe, basta que a fiscalização tributária exerça seu papel, fazendo aquilo que determina o Código Tributário Municipal.

A Taxa incidirá sobre quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, independentemente do uso destinado àquele imóvel pelo ordenamento jurídico urbanístico, bastando, como se disse, que a administração exerça seu poder de fiscalização.

Portanto, o que teria que mudar era os **usos** dos imóveis pertencentes àqueles loteamentos, passando de uso estritamente residencial para uso misto, conforme queira o Executivo, conforme tentou fazer o art. 3º do Projeto de Lei 045/2017.

Nesse passo, a apresentação da emenda é absolutamente desnecessária, vez que o tributo que se requer (Taxa de Licença para Localização e Funcionamento) já foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.296/2005.

Entretanto, ainda que tecidas as considerações acima, o Projeto de Emenda não padece de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Assim, do ponto de vista formal vejo que o Projeto pode prosperar, por entender que a competência para iniciar o processo legislativo é do parlamento, como evidenciado alhures.

Do ponto de vista material entendo que o conteúdo do Projeto de Emenda é legal e constitucional.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Modificativa nº 010/2017, de autoria do vereador Marcelo Parceirinho, ao Projeto de Lei nº 045/2017, de autoria do Executivo, que autoriza a emissão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para estabelecimentos comerciais que funcionam nas áreas dos loteamentos residenciais Jardim Ipiranga e Jardim Tropical, 1ª e 2ª etapas, e dá outras providências.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 21 de setembro de 2017.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
Portaria nº 024/2017

